

A. I. Nº - 088989.0801/02-1
AUTUADO - LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTE - HUGO CESAR OLIVEIRA MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0380-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/08/2002, exige ICMS de R\$ 6.973,62 e multa de 60%, em decorrência da falta de antecipação tributária de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua Regime Especial.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 37 a 41, argumenta que as mercadorias relacionadas no AI em discussão, estavam depositadas na Transportadora Rodoviário Ramos Ltda, em Vitória da Conquista, desacompanhadas do DAE de quitação antecipada do ICMS, devido ao fato de que os auditores fiscais lotados no Posto Fiscal Benito Gama, ao carimbarem o Manifesto de Cargas exibido pelo motorista condutor das mercadorias, não o fizeram também nas notas fiscais, com a exigência, no ato, do pagamento espontâneo do tributo. Denuncia que nos postos fiscais, ao invés de serem carimbadas as notas fiscais, o visto de dá apenas nos manifestos de cargas e as mercadorias são descarregadas nas transportadoras, local em que os prepostos fiscais comparecem para cobrar o imposto com multa. Diz ser mais grave ainda, quando no próprio posto fiscal é exigida a antecipação do tributo com a imposição de multa, sem que o condutor das mercadorias tenha oferecido qualquer embaraço à fiscalização. Diz que não são poucos os prejuízos que esses atos têm proporcionado à recorrente: funcionários que deixam os seus afazeres para se deslocarem aos postos fiscais; honorários advocatícios despendidos de forma desnecessária, e a perda constante de clientes por atraso na entrega das mercadorias. Aduz que o Egrégio Conselho deve se posicionar contra, constituindo jurisprudência a respeito da matéria. A final, diz que procedeu ao pagamento do imposto, conforme cópia do DAE que anexa, sem a inclusão da multa, e pede a improcedência do Auto de Infração. Pede ainda a interveniência da Douta Procuradoria da Fazenda, que funcionando como “custus legis” se pronuncie em favor da legalidade e do Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público, que obviamente, se antepõe a um procedimento natimorto.

Auditor Fiscal designado presta informação fiscal, fls. 50 a 52 e diz que não assiste razão ao

autuado, pois este adquiriu mercadorias em outra unidade da Federação, enquadradas na Portaria 270/93 e está obrigado a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria neste Estado.

Ressalta que a mercadoria que constitui objeto desta autuação transitou no posto fiscal no dia 09/08/2002, e o imposto somente foi recolhido após ação fiscal, em 21.08.2002, portanto 21 dias após a lavratura do Auto de infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que reclama a falta de antecipação tributária de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, na primeira repartição deste Estado, conforme notas fiscais nºs 167.419, 167.949 e 167.951, emitidas pelo Laboratório Teuto Brasileiro, estabelecido no Estado de Goiás.

Da leitura dos autos, depreendo que não assiste razão ao autuado, pois este adquiriu mercadorias em outra unidade da Federação, enquadradas na Portaria 270/93, constantes das notas fiscais nºs 167419, 167949 e 167951, cujos preços foram calculados pela tabela de preços da ABCFARMA, e estas mercadorias foram encontradas em empresa transportadora no dia 09.08.2002, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto.

O cálculo da base de cálculo do ICMS encontra-se discriminado nas planilhas de fls. 23 a 25 do PAF, da qual o autuado não se insurgiu, inclusive recolhendo o valor do imposto (R\$6.973,62), porém sem a inclusão dos acréscimos legais.

O autuado tece outras considerações acerca de situações alheias à presente autuação, não cabíveis na apreciação do mérito no presente processo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088989.0801/02-1, lavrado contra, **LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.973,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR